



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Seção Judiciária do Distrito Federal**

Juizado Especial Cível Adjunto à 21ª Vara Federal da SJDF

---

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1072220-90.2023.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) **POLO ATIVO:** \_\_\_\_\_ **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** CAROLINA CABRAL MORI - DF46709 e RONALDO FERREIRA TOLENTINO DF17384 **POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, procedo ao julgamento da lide.

Considerando que não houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto para requerida e que o tema proposto na presente ação encontra solução à luz dos documentos acostados nos autos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à impugnação a concessão de gratuidade de justiça, registro ser firme o entendimento jurisprudencial do TRF1 no sentido de que, para o deferimento da gratuidade da justiça, basta que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família e desde que não apresentada prova inequívoca em sentido contrário (Precedente: AC 100353731.2019.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 01/07/2021), sendo esse o caso dos autos.

Nesse sentido, **rejeito** a impugnação a gratuidade da justiça.

Trata-se de demanda judicial, na qual a parte autora pretende que o plano de saúde requerido seja condenado fornecer a aplicação do medicamento Prolia (denosumabe) 60 2 mg – 1 ampola por aplicação, nos termos da prescrição médica, além de ressarcir os valores gastos para a aplicação do dia 20 de junho de 2023.

Nesse sentido, inegavelmente, ao aderirem ao plano corporativo de assistência à saúde, os beneficiários se vinculam às regras e regulamentos de regência.



Quanto ao ponto, importa destacar que o Programa de Saúde e Assistência Social - Plan-Assiste vinculado ao Ministério Público do Trabalho é um fundo de saúde de caráter solidário e contributivo, sendo administrado por autogestão, sem fins lucrativos, com vistas à prestação de assistência à saúde dos beneficiários a ele vinculados, conforme o seu Regulamento Geral, cuja adesão dos servidores é voluntária.

Assim sendo, os instrumentos que regulam as relações contratuais entabuladas com o plano de saúde réu são a avença firmada e o regulamento do plano respectivo, aos quais a postulante aderiu.

Além disso, nos termos da Súmula nº 608/STJ, aprovada em 11/04/2018, mostra-se inaplicável o Código de Defesa do Consumidor a planos de saúde administrados em autogestão. Confira-se:

*Enunciado nº 608 da Súmula do STJ - “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”*

Quanto ao mérito, incorporo aqui, como razões de decidir, a fundamentação da decisão id 2134016758, por ter apresentado os fundamentos necessários à análise do mérito da presente demanda, conforme segue:

*Quanto ao pedido de tutela, de forma direta, o constituinte originário brasileiro, ao redigir o 1º artigo da nossa Carta Política, decidiu que:*

***“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:***

(...)

***III - a dignidade da pessoa humana;***” (destaques acrescidos)

*Assim, tendo como norte a noção de que a proteção da dignidade da pessoa humana constitui fundamento da nossa República, incluiu, no rol de garantias fundamentais, a certeza de que todos os residentes no Brasil terão assegurados a inviolabilidade do direito à vida.*

*É o que, expressamente, restou consignado no caput do art. 5º da Lei das Leis:*

***“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).”***

*Como decorrência lógica, o art. 6º fixou que:*

***“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”***

*Por sua vez, como forma de dar concretude material ao direito fundamental (de segunda geração) à inviolabilidade da vida por meio da promoção do direito social à saúde, a Lei Fundamental, no art. 196, assegurou que:*



"Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**"

In casu, a autora pleiteia o fornecimento contínuo e gratuito do medicamento denominado Prolia® (denosumab), medicação que já fora fornecida pela ré a autora anteriormente.

Pois bem, na espécie, ao analisar o laudo pericial (ID 2130625019), extrai-se das respostas aos quesitos que:

1º) O periciando possui a enfermidade descrita na petição inicial? Qual a sua classificação (CID)?

Sim. Osteoporose pós menopáusica. CID-10: M81.0.

2º) Existe algum outro medicamento/tratamento fornecido pelo SUS para a mesma doença? Se existente, o mesmo é eficaz no caso do autor? O autor já fez uso desses medicamentos? Houve falha terapêutica? Se já fez uso, a cessação do tratamento pode gerar dano ou risco de morte ao autor?

Atualmente, os medicamentos disponíveis no PCDT de osteoporose incluem calcitonina, calcitriol, pamidronato, raloxifeno e risedronato são disponíveis no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) do Departamento de Assistência Farmacêutica (DAF) do Ministério da Saúde. Já os medicamentos carbonato de cálcio, carbonato de cálcio + colecalciferol, alendronato de sódio e estrógenos conjugados são disponíveis no Componente Básico da Assistência Farmacêutica CBAF. Autora não fez uso destas medicações por apresentar intolerância gastrointestinal.

3º) A doença, na sua fase atual, faz com que seja imprescindível o tratamento descrito na inicial e no receituário médico acostado?

Sim.

4º) Esse tratamento é o que apresenta melhor custo-benefício para o quadro clínico do autor? Tal medicamento é fornecido pelo SUS? Tem registro na ANVISA para tratamento da enfermidade do autor no estágio atual?

Sim, a autora apresenta contra indicações a utilização das demais medicações existentes no mercado. A medicação requerida não é fornecida pelo SUS, tem indicação em bula para a condição da parte autora.

5º) Qual o valor estimado do tratamento para o autor?

Cada aplicação custa em torno de 1000 reais por semestre. Custo anual aproximado de 2000 reais.

6º) Há urgência na utilização do fármaco? Especificar.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.451/1995 traz a definição de urgência e emergência: "Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravio à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravio à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato". Assim, de acordo com a definição do CFM, não se pode considerar o caso analisado como uma urgência ou emergência médica.



7º) Prestar outras informações que entender relevantes.

*Autora faz uso da medicação requerida, obtendo uma resposta terapêutica satisfatória.*

*Assim, o médico perito enfatizou a importância do uso da medicação, ressaltando a resposta positiva e satisfatória observada durante o período em que foi administrada. Além disso, foram identificadas contraindicações significativas para as demais opções de medicamentos disponíveis no mercado, o que reforça a necessidade específica deste tratamento para a parte autora.*

*Adicionalmente, a evidência de que a parte ré já forneceu essa medicação à parte autora aumenta substancialmente a probabilidade de que o direito reivindicado seja reconhecido.*

*Ante o exposto, sem prejuízo de posterior reavaliação quando da sentença, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar à União (PLAN - ASSISTE/MPF- PROGRAMA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO) o fornecimento contínuo e gratuito do medicamento denominado Prolia® (denosumab), nos termos da prescrição medica.”.*

No presente momento, nada há a acrescer ao entendimento já manifestado acima, eis que resolve o mérito da presente controvérsia, e, de sua vez, não foram trazidos ao feito elementos de prova e fundamentos jurídicos suficientes a justificar a modificação da decisão.

Ademais, ficando evidente o direito da parte autora de ser assistida quanto ao fornecimento da medicação pleiteada, torna-se evidente o direito ao ressarcimento do valor gasto pela parte autora para realizar o tratamento requerido, enquanto não fornecido pela requerida.

Em face do exposto, confirmado a decisão de id 2134016758, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial e extinguo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar à União (PLAN ASSISTE/MPF- PROGRAMA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO):

a) o fornecimento contínuo do medicamento denominado Prolia®(denosumab), nos termos da prescrição medica, sem prejuízo de eventual cobrança posterior (administrativamente ou, em caso de recusa, por ação autônoma) de coparticipação contratada.

b) o ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora, para

a realização do tratamento, anteriores ao deferimento da tutela de urgência, descontados os valores relativos a coparticipação contratada.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

Intimem-se.



**Oficie-se ao d. Relator do agravo de id. 2140862406 .**

Em caso de descumprimento, fica facultado à parte autora, apresentar em autos apartados pedido de cumprimento provisório de sentença, anexando cópia dos orçamentos, desta sentença, da inicial, dos documentos médicos e demais que entender necessários, devendo o feito ser imediatamente concluso para decisão, a fim de que se verifique novas medidas a serem adotadas, sem prejuízo da inclusão do MPF nos autos do cumprimento provisório.

Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, Lei nº. 9.099/95) e, decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade, salientando que eventual efeito suspensivo será apreciado pelo juiz relator, nos termos dos artigos 1.010, § 3º e 1.012, § 3º, ambos do CPC.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

**FRANCISCO VALLE BRUM**

Juiz Federal Substituto da 21ª Vara/SJDF

